

LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) VII

GRUPO 2 – DELITOS MAIS GRAVES (DETENÇÃO 1 A 4 ANOS + MULTA)

O Art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade prevê que decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte; e ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

O sujeito ativo que pode praticar o delito disposto no art. 36 é quem tem competência para bloquear valores, decretar indisponibilidade de ativos financeiros, em processo judicial.

Ex.: em uma discussão no Juízo Cível que versa sobre cobrança de valores e o juiz decreta a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia EXACERBADAMENTE o valor estimado. A dívida é no valor de R\$ 100.000,00 e o juiz decretou o bloqueio de R\$ 900.000,00.

A consumação do ilícito de manter uma indisponibilidade excessiva não ocorre na decretação inicial, mas sim quando o magistrado, ciente da excessividade demonstrada pela parte, deixa intencionalmente de corrigir a constrição, com dolo específico de beneficiar terceiro, prejudicar outrem ou agir por mero capricho.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

27. (INÉDITA) Situação Hipotética: O Magistrado Rick decretou, em processo judicial, a indisponibilidade dos ativos financeiros no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) do réu Renner por conta de uma dívida que este tinha com a parte autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O réu Renner peticionou pela reconsideração da medida, requerendo a redução do valor bloqueado para patamar compatível à sua dívida, mesmo assim o Magistrado Rick manteve a decisão inicial por mero capricho. Assertiva: O magistrado Rick responderá por crime de abuso de autoridade, com pena de detenção de um a quatro anos e multa.



O crime se consumou quando, ante a manifestação de Renner pela excessividade, o magistrado manteve a constrição por mero capricho.

GRUPO 2 – DELITOS MAIS GRAVES (DETENÇÃO 1 A 4 ANOS + MULTA)

O Art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade prevê a conduta de dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.

A conduta pode ser praticada na persecução penal, civil ou administrativa.

Ex.: dar início a um processo administrativo disciplinar (PAD) contra alguém que sabe ser inocente.

Nesse sentido, é necessário ter indícios mínimos com relação à autoria e materialidade, isto é, justa causa fundamentada.

Na conduta de dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa contra quem sabe inocente, o agente age com dolo da espécie direta. Não há dolo eventual no caso.



10m



DIRETO DO CONCURSO

28. (CESPE/CEBRASPE/2025/TRT-10ª REGIÃO/DF E TO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ESPECIALIDADE: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL) Dar início à persecução administrativa sem justa causa fundamentada é crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade, sendo seu julgamento de competência de juizado especial, uma vez que se trata de crime de menor potencial ofensivo.



O enunciado descreve a conduta tipificada no art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade, com pena de 01 a 04 anos e, portanto, a competência é da Justiça Comum. Como a pena mínima não ultrapassa 01 ano, é possível aplicar o sursis processual (suspensão condicional do processo), previsto na Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Em tese, é cabível o sursis processual (suspensão condicional do processo) em todas as condutas tipificadas na Lei de Abuso de Autoridade.

EXCESSOS CONTRA OS QUE SOFREM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

GRUPO 1 – DELITOS MENOS GRAVES (DETENÇÃO 6 MESES A 2 ANOS + MULTA)

O Art. 12, incisos I, II e III da Lei de Abuso de Autoridade prevê que:

i) Deixar INJUSTIFICADAMENTE de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária NO PRAZO LEGAL.



15m

Obs.: o CPP dispõe que a comunicação deverá ser IMEDIATA. No entanto, na *praxis* se entende que, como existe 24 horas para que se envie o auto de prisão em flagrante, de nada adiantaria realizar a comunicação da prisão ao juízo sem enviar o APFD. Isso porque é por meio do APFD que o Juízo irá controlar a legalidade da prisão.

ii) Deixar INJUSTIFICADAMENTE de comunicar, IMEDIATAMENTE, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou.

iii) Deixar INJUSTIFICADAMENTE de comunicar, IMEDIATAMENTE, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada.

iv) Deixar INJUSTIFICADAMENTE de entregar ao preso, no prazo de 24 horas, a nota de culpa.

Ex.: o Delegado de Polícia deixou de comunicar a prisão em flagrante no prazo legal porquanto aconteceu um desastre natural que inviabilizou o cumprimento da determinação legal. Nesse caso, há uma justificativa.

Vale pontuar que, para incorrer em abuso de autoridade, deverá ter dolo ESPECÍFICO previsto na própria lei: prejudicar alguém, mero capricho ou satisfação pessoal, para beneficiar a si ou a terceira pessoa.

Ex.: a autoridade policial se esqueceu de entregar a nota de culpa no prazo de 24 horas porque estava com problemas pessoais. Não se trata de crime de abuso, porquanto a conduta foi negligente. A conduta não é crime de abuso, porquanto a conduta foi negligente (culpa) e não há crime culposos na Lei de Abuso de Autoridade.

O crime aqui previsto é do tipo omissivo próprio.



DIRETO DO CONCURSO

29. (CETAP/2021/SEAP-PA/POLICIA PENAL/AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO) Determinado agente público deixou, injustificadamente e por mero capricho, de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal. Neste caso, é correto afirmar, à luz da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, e suas alterações:

- a) O fato é atípico.
- b) Há na lei previsão expressa de redução da pena pela metade caso o crime tenha sido praticado na modalidade culposa.
- c) A pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- d) Embora o fato seja típico, não pode ser considerado crime de abuso de autoridade.



- a) A conduta descrita se adequa ao tipo penal do art. 12 da Lei de Abuso de Autoridade.
- b) Não há crime culposo na Lei de Abuso de Autoridade.
- c) A pena do art. 12 é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- d) A conduta descrita se adequa ao tipo penal do art. 12 da Lei de Abuso de Autoridade.



ATENÇÃO

Os estudos ainda não avançaram para a categoria dos crimes mais graves, contudo, neste momento, será destacado um delito mais grave por ser muito semelhante à conduta descrita no art. 12.

CUIDADO! PENA MAIS ELEVADA.

GRUPO 2 – DELITOS MAIS GRAVES (DETENÇÃO 1 A 4 ANOS + MULTA)

De acordo com o art. 9º, parágrafo único da Lei de Abuso de Autoridade:

i) Deixar de relaxar prisão **MANIFESTAMENTE** ilegal;

Ex.: a pessoa investigada foi presa porque se negou a falar durante o interrogatório. Essa pessoa tem direito ao silêncio, de acordo com a CF/1988. Nesse caso, a prisão é manifestamente ilegal. Não se trata de mera divergência.

ii) Deixar de **SUBSTITUIR** a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando **MANIFESTAMENTE** cabível; iii) Deixar de deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando **MANIFESTAMENTE** cabível.

A conduta descrita no tipo penal é voltada para a pessoa da autoridade judicial, qual seja, o magistrado. Sobre ele recai uma maior exigência e maior responsabilidade, sendo justo que a pena seja mais elevada.



DIRETO DO CONCURSO

30. (AVANÇA SP/2024/PREFEITURA DE VALINHOS – SP/GUARDA CIVIL MUNICIPAL) analise os itens e assinale a alternativa correta de acordo com a Lei n. 13.869/2019 (abuso de autoridade). A pena para aquele que decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais é: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

a) Apenas os itens II e III estão corretos.

b) Apenas os itens I e III estão corretos.

c) Apenas o item III está incorreto.

d) Apenas o item II está correto.

e) Todos os itens estão incorretos.



I – O dever de comunicar a execução de prisão temporária é da autoridade policial.

II – Substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa é da competência da autoridade judicial (juiz).

III – O dever de entregar nota de culpa ao preso no prazo de 24 horas é da autoridade policial.

GABARITO

27. C

28. E

29. C

30. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
